

**PROCESSO** - A. I. Nº 232534.0703/09-7  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - CARMO JONER  
**RECURSO** - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS  
**ORIGEM** - IFMT - DAT/METRO  
**INTERNET** - 30/04/2010

### 1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF Nº 0069-11/10

**EMENTA:** ICMS. INOCORRÊNCIA DE FATO GERADOR. IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. Representação proposta com base 114, II e § 1º, do Decreto nº 7.629/99 – RPAF, vez que restou comprovada a inexistência do fato gerador do ICMS, em razão de as mercadorias se destinarem a consumo do próprio autuado. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

Tratam os autos de representação proposta pela d. PGE/PROFIS embasada no art. 114, II e § 1º, do Decreto nº 7.629/99 – RPAF, ao constatar a inocorrência do fato gerador do ICMS, posto que inexistentes quaisquer das hipóteses preconizadas nos incisos I a III do artigo 1º da Lei nº 7.014/96.

Consta do Auto de Infração de fl. 03, datado de 21/07/2009, que o autuado *deixou de recolher o ICMS, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadoria adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia.*

Houve a apreensão das mercadorias conforme Termo de Apreensão de fl. 06, cuja liberação (fl. 24), efetivou-se após o autuado ter prestado a declaração de fl. 21, esclarecendo que se destinavam a consumo próprio, conforme alvará de construção de fl. 22, tendo a IFMT SUL/Supervisão Barreiras encaminhado os autos à GECOB/DÍVIDA ATIVA, com a informação prestada pelo autuante às fl. 26, manifestando-se pelo cancelamento do Auto de Infração e encaminhamento, pela d. PGE/PROFIS, da presente Representação, com vistas à extinção do débito tributário.

A d. Procuradoria, após o exame dos autos, confrontando as peças neles residentes, posicionou-se às fls. 27/28, formulando esta Representação ao CONSEF, propondo a decretação de nulidade do PAF e do débito correspondente, Parecer esse que foi acolhido integralmente pela d. procuradora assistente, às fl. 29, verso.

#### VOTO

Compulsando os autos, desnecessário se faz maior digressão para o acolhimento desta representação, vez que restou comprovada a inexistência do respectivo fato gerador do ICMS, e de que as mercadorias apreendidas destinavam-se a consumo próprio do autuado.

Ante o exposto, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação, pela decretação da improcedência do Auto de Infração.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de abril de 2010.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

ALESSANDRA BRA

SYLVIA MARIA AMOÉDO CAVAL

Created with  
 nitroPDF® professional  
download the free trial online at [nitropdf.com/professional](http://nitropdf.com/professional)